



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO 1001935-73.2023.8.26.0189

NATALIA ZANATA, já qualificada no processo em epígrafe, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **INCABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, **requerer a juntada da Ata da Convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada nesta data, 06 de junho de 2024, que segue com as devidas assinaturas dos representantes das classes de credores, e acompanhada dos Anexos do Quórum de Votação, Lista de Presentes, e anexo da Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, bem como Ressalvas encaminhadas por alguns credores.**

Informamos que, tendo sido submetida à votação, a Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, foi obtido o seguinte resultado:



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Na CLASSE I – Trabalhista do total da base de votação presente de 02 credores que perfazem o montante de R\$20.300,00, todos votaram favoravelmente ao modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.
- Na CLASSE III – Quirografário do total da base de votação presente de 36 credor que perfazem o montante de R\$9.210.272,33, votaram favoravelmente ao modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, 25 credores que perfazem o montante de R\$4.639.019,83 o que equivale a 50,37% por valor e 69,44% por credor desta classe.
- Na CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do total da base de votação presente de 10 credores que perfazem o montante de R\$436.969,69, todos votaram favoravelmente ao modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

Nessas condições, informamos que, preenchidos os requisitos legais do art.45 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial com as alterações e consolidação apresentada pela Recuperanda, restou APROVADO pelas 3 (três) classes listadas, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Acrescento, com relação à dívida fiscal da recuperanda, que o item 11 do Plano de Recuperação Judicial aprovado constou que a solução do passivo tributário se dará por meio de parcelamento especial, e que a recuperanda se comprometeu em protocolar nos próximos dias a transação de seu passivo tributário, conforme portaria PGFN n. 2.382 de 2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2024.

NATÁLIA ZANATA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/SP 214.863

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

INCABRÁS INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

Aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2024 às 10:00 horas, pela plataforma virtual *ClickMeeting*, a DRA. NATALIA ZANATA PRETTE, administradora judicial nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa supracitada, tramitando perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, sob nº 1001935-73.2023.8.26.0189, deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), instalada no dia 05/03/2024, suspensa para 07/05/2024 e que por deliberação da maioria, suspensa para esta data.

Os procedimentos para a realização da assembleia observaram os termos do edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, cujo teor encontra-se as fls. 4473/4475 dos autos da Recuperação Judicial.

A lista dos credores participantes do ato segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Pela Administradora Judicial foi perguntado se havia algum credor interessado em secretariar os trabalhos. Não houve nenhuma manifestação.

Não havendo nenhum interessado, a Administradora Judicial indicou o Sr. Vitor Kaique Pessoa Galvão, portador do RG de nº 44.032.264-9.

Durante o credenciamento, pela equipe de assessoria foram passadas as seguintes orientações acerca dos procedimentos assembleares, **(i)** devido se tratar de ato por meio virtual, em caso de queda de conexão ou instabilidades de sistema, que permaneçam todos aguardando, pois todos serão conectados novamente; **(ii)** toda a assembleia está sendo gravada e transmitida via Youtube; **(iii)** primeiramente a palavra será dada ao advogado da Recuperanda para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial; **(iv)** após explanação a palavra será aberta aos credores, os quais manifestarão a sua intenção de uso da palavra por meio do chat e, por ordem lhe será dada a oportunidade de manifestação por meio do vídeo; **(v)** eventuais ressalvas deverão ser encaminhadas até o final da assembleia para os e-mails: agcvirtual@assembleiageraldecredores.com e natalia@anzbrasil.com.br, e **(vi)** sanadas todas as dúvidas será aberta a votação, a qual será por meio de vídeo, onde o credor será chamado a manifestar verbalmente seu voto.

Na sequência, a Administradora Judicial passou a palavra ao representante da Recuperanda, DR. PAULO CALHEIROS, que agradeceu a presença de todos, informando que foram realizadas algumas alterações em relação a proposta anteriormente apresentada e na sequência convidou o SR. JAIME CAVALHEIRO para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, o SR. JAIME agradeceu a presença de todos e na sequência passou a apresentar de forma minuciosa as alterações realizadas no plano de recuperação judicial para que todos os presentes tivessem conhecimento. Pontuou que foram realizadas alterações, bem como algumas inclusões com a finalidade de melhorar o plano que havia sido apresentado, informado que essa consolidação seguirá anexa a ata. Por fim, se colocou a disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Após as considerações da Recuperanda, a Administradora Judicial franqueou a palavra aos credores.

O credor BANCO BRADESCO S.A por sua procuradora DRA. THAIS RODRIGUES COLUCCI questionou sobre as condições de pagamentos para credores quirografários, em relação a forma de pagamento para a opção 1, prevista no PRJ.

Tendo-lhe sido respondido que será de acordo com a venda da UPI Osvaldo Santana, como descrito no plano, que prevê até 3 etapas para a alienação.

Questionou ainda o BANCO BRADESCO S.A por sua representante DRA. THAIS, sobre o deságio para o pagamento desses credores, bem como a forma dos encargos financeiros, ponderando que em sua visão não é possível os credores identificarem, os valores que serão pagos.

Tendo-lhe sido respondido pelo SR. ANGELO GUERRA que o valor apurado no leilão será direcionado pro rata, e considerando que a UPI fosse vendida pelo valor total que é de R\$10.933.503,00 (dez milhões, novecentos e trinta e três mil e quinhentos e três reais), em uma linha direta, e que esse valor vai depender da aprovação dos créditos de credores com garantia, o restante seria de aproximados R\$5.000.000,00 (cinco milhões), que no mínimo teria uma redução de 50%/55% sobre o crédito, mas que isso ainda vai depender do valor de venda da UPI, mas que de fato é uma estimativa, e que tudo será realizado de forma clara aos credores por meio de oferta pública, mas que ainda sim, para aqueles que não se sentirem confortáveis, existe a opção 2, com deságio estabelecido e prazo mais alongado, informando que na cláusula 7.4 também inclui a atualização.

Ato continuo a Administradora Judicial questionou se mais algum credor gostaria de fazer uso da palavra. Não houve manifestação.

Não havendo mais nenhum credor interessado em fazer uso da palavra, a Administradora Judicial submeteu o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, chamando-os nominalmente, obtendo o seguinte resultado:

- Na CLASSE I – Trabalhista do total da base de votação presente de 02 credores que perfazem o montante de R\$20.300,00, todos votaram favoravelmente ao modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.
- Na CLASSE III – Quirografário do total da base de votação presente de 36 credor que perfazem o montante de R\$9.210.272,33, votaram favoravelmente ao modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, 25 credores que perfazem o montante de R\$4.639.019,83 o que equivale a 50,37% por valor e 69,44% por credor desta classe.
- Na CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do total da base de votação presente de 10 credores que perfazem o montante de R\$436.969,69, todos votaram favoravelmente ao modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

Após apuração a Administradora Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nas 03 (três) classes listadas, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Dando continuidade, a Administradora Judicial indagou aos presentes se havia algum credor interessado na constituição do comitê de credores. Não houve nenhum credor interessado.

Foram recepcionadas as ressalvas dos seguintes credores BANCO BRADESCO S.A, BANCO SAFRA S.A, INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS E BANCO ITAÚ S.A, as quais seguem em anexo e passam a fazer parte integrante desta ata.

Finalizando os trabalhos, a Administradora Judicial solicitou a leitura da ata pelo secretário, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes.

Pela Administradora Judicial foram convidados os credores abaixo para aprovarem por meio de vídeo sua concordância com os termos desta ata.

Administradora Judicial

Dra. Natalia Zanata

Secretário

Vitor Kaique Pessoa Galvão

Advogado da Recuperanda

Dr. Paulo Calheiros – (de acordo –chat) – ok

Credor CLASSE I – ESCRITÓRIO DELTA DE CONTABILIDADE LTDA

Dra. Fábica Cristina Nishino Zantedeschi (de acordo – chat) – ok

Credor CLASSE III – BANCO BRADESCO S.A

Dra. Thais Rodrigues Colucci (de acordo – vídeo) - ok

Credor CLASSE III - ITAÚ UNIBANCO S.A

Dr. Fernando Calvente Garcia - (de acordo – chat) - ok

Credor CLASSE IV – KITMOVEIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA EPP

Dra. Fábica Cristina Nishino Zantedeschi (de acordo – chat) – ok

Credor CLASSE IV– CALEJON E CALEJON LTDA ME

Dr. Fábio Rabelo - (de acordo – chat) - ok



Incabrás Indústria e Comercio de Móveis Ltda

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/06/2024

Quadro Resumo - Quórum	nº de	Crédito Total por	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credores	Classe (2ª Lista)	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	3	25.000,00	2	20.300,00	2	20.300,00	-	-	2	20.300,00	-	-	2	20.300,00
	100,0%	100,00%	66,67%	81,20%	66,7%	81,20%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	115	11.117.749,34	37	9.221.112,63	36	9.210.272,33	-	-	36	9.210.272,33	11	4.571.252,50	25	4.639.019,83
	100,0%	100,00%	32,17%	82,94%	31,3%	82,84%			100,00%	100,00%	30,56%	49,63%	69,44%	50,37%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	38	765.102,76	10	436.969,69	10	436.969,69	-	-	10	436.969,69	-	-	10	436.969,69
	100,0%	100,00%	26,32%	57,11%	26,3%	57,11%			26,32%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	156	11.907.852,10	49	9.678.382,32	48	9.667.542,02	-	-	48	9.667.542,02	11	4.571.252,50	37	5.096.289,52
	100,0%	100,0%	31,41%	81,28%	30,8%	81,19%			100,00%	100,00%	22,92%	47,28%	77,08%	52,72%

Incabrás Industria e Comercio de Móveis Ltda

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 06/06/2024

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
ESCRITÓRIO DELTA DE CONTABILIDADELTDA	CLASSE I	R\$ 19.000,00	Fabia Cristina Nishino Zantedeshi	S	S	S
FABIA CRISTINA NICHINO ZANTEDESCHISOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	CLASSE I	R\$ 1.300,00	Fabia Cristina Nishino Zantedeshi	S	S	S
ALETEC SERVICE COMPRESSORES LTDA	CLASSE III	R\$ 2.250,00	Ana Carolina de Oliveira Santana	S	S	N
AUTO POSTO PETROMINAS LTDA.	CLASSE III	R\$ 4.458,60	Alberto Rodrigues e Silva	S	S	S
BANCO BRADESCO S.A.	CLASSE III	R\$ 287.273,00	Thais Rodrigues Colucci	S	S	N
BANCO ITAÚ S.A.	CLASSE III	R\$ 1.731.746,13	Fernando Calvente Garcia	S	S	N
BANCO SAFRA S.A.	CLASSE III	R\$ 1.523.241,43	Renata Beggiao Tamietti Galhano	S	S	S
BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (Cessão para INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDI	CLASSE III	R\$ 1.840.660,14	Thiago Roxo	S	S	S
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS	CLASSE III	R\$ 193.845,68	Samara Alves Pereira Santos	S	S	N
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS	CLASSE III	R\$ 340.725,69	Samara Alves Pereira Santos	S	S	N
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS	CLASSE III	R\$ 53.232,36	Samara Alves Pereira Santos	S	S	N
C.F. TRAVAGIM (Cessão para Mega EPS)	CLASSE III	R\$ 71.521,28	Luis Fernando de Biasi Filho	S	S	S
COIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DEMADEIRAS LIMITADA	CLASSE III	R\$ 19.630,40	Fabia Cristina Nishino Zantedeshi	S	S	S
CRIPPA ASSISTENCIA E PECAS DEMAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI	CLASSE III	R\$ 550,00	Thiago Sansão Tobias Perassi	S	S	S
CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOSEIRELI	CLASSE III	R\$ 17.053,83	Thiago Sansão Tobias Perassi	S	S	S
CRIPPA PECAS E SERVICOS DEMAQUINAS INDUSTRIAIS	CLASSE III	R\$ 7.178,59	Thiago Sansão Tobias Perassi	S	S	S
FERPEX INDUSTRIA E COMERCIO DEEMBALAGENS LTDA	CLASSE III	R\$ 37.158,34	Ana Carolina de Oliveira Santana	S	S	N
FLORAPLAC MDF LTDA	CLASSE III	R\$ 645.371,04	Djiandro Guerreiro Castro do Nascimento	S	S	N
GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIALLTDA	CLASSE III	R\$ 531.596,26	Thiago Valério Maia	S	S	S
GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIALLTDA	CLASSE III	R\$ 218.517,33	Thiago Valério Maia	S	S	S
HD FERRAGENS E MADEIRAS LTDA	CLASSE III	R\$ 54.223,84	Ingrid bentes	S	S	S
IF DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOSINDUSTRIAIS LTDA	CLASSE III	R\$ 1.160,00	Fabia Cristina Nishino Zantedeshi	S	S	S
IMD COMERCIO DE MOVEIS LTDA	CLASSE III	R\$ 190.069,70	Patrícia Berti Vargas	S	S	S
NEVI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA	CLASSE III	R\$ 3.000,00	Ingrid bentes	S	S	S
PROIDEA DESENVOLVIMENTO DESOFTWARE LTDA	CLASSE III	R\$ 3.960,00	Ingrid bentes	S	S	S
QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DEPRODUTOS QUIMICOS LIMITADA	CLASSE III	R\$ 44.468,82	Ingrid bentes	S	S	S
QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIALPIRACICABANA EIRELI	CLASSE III	R\$ 185.695,80	Lucio Nakagawa Cabrera	S	S	N
REAL TOOLS COMERCIAL LTDA	CLASSE III	R\$ 773,20	Alberto Rodrigues e Silva	S	S	S
RENATO MARTINS PINTO TRANSPORTES	CLASSE III	R\$ 13.922,34	Crissila Croelhas	S	S	S
RENNER SAYERLACK S/A	CLASSE III	R\$ 34.695,07	Alberto Rodrigues e Silva	S	S	S
RV MOVEIS LTDA	CLASSE III	R\$ 14.885,00	Crissila Croelhas	S	S	S
RV PLACAS LTDA	CLASSE III	R\$ 35.409,00	Crissila Croelhas	S	S	S
SOLFILM INDUSTRIA E COMERCIO DEEMBALAGENS LTDA	CLASSE III	R\$ 4.158,00	Alberto Rodrigues e Silva	S	S	S
TEM PARAFUSOS FERRAGENS EFERRAMENTAS COMERCIAL LTDA	CLASSE III	R\$ 760,00	Ingrid bentes	S	S	S
TRISEG ENGENHARIA E MEDICINAOCUPACIONAL LTDA	CLASSE III	R\$ 2.167,00	Crissila Croelhas	S	S	S
VALECREC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	CLASSE III	R\$ 107.485,46	Caio de Lima Souza	S	S	N
VALECREC SECURITIZADORA DECRÉDITOS S.A.	CLASSE III	R\$ 986.469,00	Caio de Lima Souza	S	S	N
VOLKER COMERCIO DE LUBRIFICANTES	CLASSE III	R\$ 960,00	Crissila Croelhas	S	S	S
ADRIANO CARDOSO - ESTOFADOS - ME	CLASSE IV	R\$ 9.194,27	Renata Raiononi	S	S	S
ALDINAEL JUNIO DE JESUS SOARES22295965861	CLASSE IV	R\$ 570,00	Fábio Rabelo	S	S	S
CALEJON e CALEJON LTDA ME	CLASSE IV	R\$ 307,65	Renata Raiononi	S	S	S
CARMEM TAMANINI BEBER COMERCIALEPP	CLASSE IV	R\$ 78.916,21	Fábio Rabelo	S	S	S
HUGO APARECIDO DE OLIVEIRA ME	CLASSE IV	R\$ 1.500,00	Fábio Rabelo	S	S	S
KITMOVEIS COMERCIO DE FERRAGENS	CLASSE IV	R\$ 314.956,49	Fabia Cristina Nishino Zantedeshi	S	S	S
MARTINEZ & MARTINEZ COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME	CLASSE IV	R\$ 650,82	Fábio Rabelo	S	S	S
PLIS INTELIGENCIA EM TECNOLOGIALTDA ME	CLASSE IV	R\$ 1.700,00	Renata Raiononi	S	S	S
TEDA AUTO PEÇAS LTDA EPP	CLASSE IV	R\$ 254,00	Renata Raiononi	S	S	S
VPLAST ACESSORIOS PARA MOVEISLTDA EPP	CLASSE IV	R\$ 28.920,25	Fábio Rabelo	S	S	S
Total	classe	9.667.542,02		S	S	S



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA INCABRAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**“INCABRAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL”**

1ª Vara Cível de Fernandópolis/SP

Recuperação Judicial nº 1001935-73.2023.8.26.0189

A presente Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) é apresentada perante ao juízo da 1ª Vara Cível de Fernandópolis, Estado de São Paulo, no qual se processa a recuperação judicial em referência (o "Juízo da Recuperação" e a "Recuperação Judicial", respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em cumprimento ao disposto no Art. 35, I, 'a', da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (“LRF”), pelas seguintes sociedades:

Incabras – Indústria e Comércio de Móveis LTDA – Em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 49.020.910/0001-25, com sede na Avenida Osvaldo Santana, nº 220, Parque Industrial Eurico Gimenes Martins, na cidade Fernandópolis, estado de São Paulo, CEP: 15.612-208

Em 31 de março de 2023, a INCABRAS protocolou o pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 17 de abril de 2023, oportunidade na qual foi nomeada como administradora judicial Doutora Natália Zanata Prette.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 Glossário	3
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	7
2.1. Breve histórico da INCABRAS	7
2.2. Razões da crise econômica e financeira	8
3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	11
4. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO	12
4.1. Reestruturação operacional (Art. 50, caput)	12
4.2. Reorganização Societária (art. 50, II, III, IV e VI)	13
4.3. Alienação de Ativos (art. 50, XI):	13
4.3.1 Filiais e/ou Unidades Produtivas Isoladas	13
4.3.2 UPI Osvaldo Santana	14
4.3.3 Venda Renovação	14
4.3.4 Dispensa de Avaliação Judicial e Preço de Referência da UPI	15
4.4. Oportunidades de negócios destinados a readequação das atividades (Art. 50, caput)	16
4.5. Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)	16
4.6. Fomento Junto aos Credores	17
4.7. Obtenção de Novos Financiamentos (Arts. 69-A a 69-E da LRF)	17
5. PROCEDIMENTOS PARA ALIENAÇÃO DA(S) UPI(S)	17
5.1. Alienação Judicial (art. 60 c/c 142, inciso I, da LRF)	17
5.2. Destinação do Recurso da UPI Osvaldo Santana	19
6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	19
7. PROPOSTA DE PAGAMENTO	20
7.1. Disposições gerais aos credores	20
7.2. Credores trabalhistas – Classe I	23
7.3. Credores com Garantia Real – Classe II, Quirografários – Classe III e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Classe IV	24
7.4. Juros e Atualização monetária	27
8. PERÍODO DE CURA	27
9. CREDORES PARCEIROS	27
10. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	29
11. DÍVIDA TRIBUTÁRIA	30
12. ATIVIDADE REMANESCENTE DAS RECUPERANDAS	30
13. DA SITUAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA	30
14. DISPOSIÇÕES FINAIS – RESUMO	32
15. ANEXOS	35

1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendido como a Dra. Natalia Zanata Prette, inscrita no CPF sob nº 296.136.738-73, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-la ou substituí-la;

1.1.2 “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;

1.1.3 “Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial”: significa a substituição do PRJ ora anteriormente apresentado aos autos da recuperação judicial em 15 de junho de 2023 as folhas 1.036 a 1.083 e toda e qualquer alteração a ele apresentada antes do presente aditamento;

1.1.4 “Créditos”: significa os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos;

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.1.7 “Créditos Não Sujeitos”: significa os Créditos contra a Recuperanda que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos com fato gerador posterior à Data do Pedido;

1.1.8 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF;

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF;

1.1.10 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores;

1.1.11 “Credores”: significa os titulares de Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos;

1.1.12 “Credores Aderentes”: significa o titular de Créditos Não Sujeitos que aderir aos termos deste PRJ, conforme Cláusula 9 – item II.

1.1.13 “Credores com Garantia Real”: significa os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.1.14 “Credores ME e EPP”: significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.1.15 “Credores Não Sujeitos”: significa os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos;

1.1.16 “Credores Parceiros”: significa os Credores que cumpram os requisitos da Cláusula 9 deste Plano;

1.1.17 “Credores Quirografários”: significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF;

1.1.18 “Credores Trabalhistas”: Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;

1.1.19 “Data do Pedido”: significa o dia 31 de março de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda;

1.1.20 “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;

1.1.21 “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que for prolatada a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial;

1.1.22 “INCABRAS”: significa a empresa Incabras – Indústria e Comércio de Móveis LTDA – em recuperação judicial, qualificada no preâmbulo deste instrumento;

1.1.23 “Homologação do Plano”: significa a decisão judicial que vier a homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso, independentemente da sua publicação no Diário Oficial;

1.1.24 “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da 1ª Vara Cível de Fernandópolis, Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial;

1.1.25 “Laudo da Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pelo Anexo I, já apresentado aos autos as folhas 1.084 a 1.119;

1.1.26 “Laudo de Avaliação de Bens e Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pelos Anexos II, já apresentado aos autos as folhas 1.120 a 1.259;

1.1.27 “Lista de Credores”: significa a lista de credores apresentada pela Recuperanda ou a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la;

1.1.28 “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada;

1.1.29 “Plano e/ou PRJ”: significam esta alteração e consolidação do plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos ou substituições;

1.1.30 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 1001935-73.2023.8.26.0189, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação;

1.1.31 “Recuperanda”: significa a INCABRAS;

1.1.32 “TAXA REFERENCIAL - TR”: significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa Referencial, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, quando da divulgação do número-índice devido, não caberá quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a Taxa Referencial deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto;

1.1.33 “SPE” Sociedade de Propósito Específico

1.1.34 “Valor Novado” tem o significado que lhe é atribuído nas cláusulas 7.2 e 7.3 deste PRJ, conforme aplicável;

1.1.35 “UPI”: Unidade Produtiva Isolada. Se refere às unidades produtivas que, desmembradas do estabelecimento originário, poderão continuar operando na produção de bens e serviços;

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Breve histórico da INCABRAS

A Recuperanda iniciou suas atividades no ano de 1977, dedicando-se à fabricação de móveis. O objetivo desde o início, era realizar os sonhos de seus clientes, fornecendo artigos de qualidade para mobiliar e decorar as casas de milhares de brasileiros. Em sua história desenvolveu diversos artigos para atingir tais objetivos, tendo destaque no mercado seus modelos de roupeiros, cômodas, cabeceiras e linha infantil.

Atuando há quase 50 anos no setor moveleiro, tanto nesse mercado B2B, fornecendo para grandes varejistas renomados como Madeira Madeira, Lojas Cem, assim como diversos outros localizados em todo o território nacional.

A indústria brasileira de móveis é reconhecida pela qualidade dos produtos e pela diversidade de estilos, desde os mais clássicos até os mais modernos e despojados. E nesta história a Recuperanda possui uma participação relevante, fornecendo há décadas diversos modelos de guarda-roupas e outros utensílios essenciais na organização do lar.

A indústria de móveis no Brasil é bastante desenvolvida, e possui uma grande diversidade de empresas e profissionais especializados na produção de móveis de alta qualidade. O setor moveleiro é um importante gerador de empregos e contribui significativamente para a economia do país. Além disso, a indústria nacional de móveis é também um importante setor exportador, com grande potencial de crescimento e expansão.

Para se destacar em um segmento de concorrência acirrada, a Recuperanda sempre investiu em seu parque produtivo, localizado nesta Comarca, que conta com maquinários de primeira linha para tratamento da madeira, montagem e finalização dos produtos, sempre com qualidade e no melhor tempo possível de produção.

Apesar de enfrentar um ambiente competitivo, sempre esteve posicionada com destaque frente ao mercado, sendo amplamente conhecida por seu público-alvo e ocupando relevante espaço nos *marketplaces* de importantes redes varejistas.

Denota-se, portanto, que a Recuperanda detém uma posição de destaque em seu mercado, conquistada, no decorrer dos seus quase cinquenta anos, pelo fornecimento de produtos de qualidade. Para alcançar e manter essa posição, sempre pautou suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos e seguindo uma política de eficiência total e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

Em suas atividades, emprega diretamente 80 funcionários, gerando aproximadamente 500 empregos indiretos através de uma ampla rede de mais de 200 fornecedores.

Por conta do seu histórico, figura como grande empresa no seguimento que atua, sempre exercendo suas atividades com sucesso, além de gozar do maior e melhor conceito. E junto às organizações especializadas em crédito, bem como seus próprios fornecedores, pagando seus compromissos com pontualidade.

Percebe-se, assim, a importância da Recuperanda no cenário econômico local e nacional, bem com sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas que vem prejudicando a empresa são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

2.2. Razões da crise econômica e financeira

Devido ao aumento do risco inflacionário, a economia brasileira presencia desde o ano de 2.020 uma escalada na taxa de juros. O efeito imediato destas constantes altas é o desestímulo ao consumo visando o controle da inflação. Todavia, resultados colaterais como a diminuição na geração de empregos e no investimento em setores como a indústria são visíveis no cenário nacional.

Para a Recuperanda e outras indústrias nacionais, isso aumenta significativamente os custos financeiros da operação, atingindo contratos já existentes, vinculados à SELIC, como a obtenção de novos financiamentos, dificultando a gestão do caixa das empresas.

E com os juros mais altos, o consumidor final tende a reduzir o consumo, principalmente de bens duráveis. Com isso, as empresas tendem a rever planos de investimento. A modernização dos parques industriais se torna financeiramente inviável, e o aperto financeiro leva a renegociações tanto com os fornecedores de matéria-prima quanto aos bancos.

Tais consequências são sensíveis na economia, com visível retração da produção industrial no país. O ano de 2.022 já apresentou índices negativos para a atividade, cujos resultados ainda são afetados pelo cenário pandêmico, e ao que tudo indica, o ano de 2.023 repetirá tal desempenho.

Em virtude dos mesmos fatores, o varejo brasileiro vem mostrando sinais de instabilidade. Grandes grupos varejistas apresentaram uma aceleração no nível de endividamento do setor, após a alta nos investimentos feitos com empréstimos, cujos juros dispararam em 2.015 e 2.016 e entre 2.021 e metade de 2.022. Isso fez com que as dívidas financeiras das redes de varejo e grupos de serviços subissem 176% de setembro de 2.021 a 2.022.

Em um setor altamente dependente de capital de giro, essa instabilidade financeira logo despertou a atenção do mercado de crédito. Aqueles que ainda forneciam linhas de crédito para empresas do setor, passaram a praticar taxas maiores, assegurando-se de um possível risco setorial.

Não se pode esquecer, também, que o mercado como um todo ainda se cura das feridas impingidas pela pandemia da COVID-19, que provocou retração econômica em nível mundial, de forma poucas vezes antes vista. A recuperação dos números de vendas e investimentos aos níveis anteriores da catástrofe sanitária, ainda se mostram longínqua, o que afeta diretamente o mercado de bens de consumo.

O mal momento enfrentado por varejo e indústria nacionais, terminou por lançar uma desconfiança ainda maior na hígidez dos setores, e com isso, o crédito para empresas que pertencem aos setores ou deles dependem tornou-se ainda mais escasso.

Neste cenário, o fluxo de caixa da Recuperanda se tornou instável, com diversas obrigações financeiras a serem solvidas em curto prazo, e pouca perspectiva de uma recuperação nas vendas apta a alterar em seus resultados. E os seus credores, impactados pelos fatos mais recentes, por mais que não tenham motivos para desacreditar na Recuperanda, tornaram-se arredios a qualquer iniciativa de repactuação.

Além disso, o distanciamento entre os prazos para efetiva venda dos produtos finais e o prazo de compra junto aos seus fornecedores tornou a gestão financeira da empresa ainda mais desafiadora.

Esta insuficiência de receitas, logo comprometeu financiamentos bancários que estavam em andamento, levando estas pendências a renegociações, em condições nem sempre favoráveis à empresa, em posição frágil a frente das negociações.

Esta soma de fatores macroeconômicos, atingiu duramente o capital de giro da empresa, que foi rapidamente consumido na cobertura de custos fixos.

A empresa não assumiu posição de mera espectadora diante destes fatores de riscos, e adotou diversas medidas de otimização. Linhas de produtos foram revistas, recálculos de preços, enfim, diversas providências adotadas visando enfrentar o cenário negativo.

Ainda este ano, aguarda colher frutos das diversas medidas adotadas para superar os problemas passados. Mas além de um cenário econômico ainda marcado pelas incertezas, e prevalecendo o câmbio em um formato desfavorável (o real é a moeda mais desvalorizada perante o dólar desde 2.020) a empresa acabou sendo duramente atingida pela atual realidade do mercado financeiro nacional.

A Recuperanda luta para se adaptar à situação de mercado, e se manter em atividade. Mas, todo o contexto gerado pela já duradoura crise setorial impediu que celebrasse com seus credores acordos realistas, restando apenas o pedido de recuperação judicial como forma de se apresentar ao mercado como uma empresa em busca de real reestruturação.

Em consequência de tal cadeia de fatos, a empresa encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la.

Para enfrentar o crescimento do passivo, diversas rodadas de negociações foram realizadas, até mesmo dentro do contexto pandêmico. Porém, a Recuperanda não obteve retorno positivo de todos os seus credores e parceiros. Embora muitos destes sinalizassem que concederiam prazos e condições adequados à realidade da empresa, até mesmo pelos longos anos de relacionamento, não cederam em suas posições, buscando impor obrigações inviáveis, ou sequer sinalizaram a disposição em negociar, de forma que a Recuperanda não identificou uma alternativa que não fosse uma solução concursal e igualitária para o problema - a recuperação judicial.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Apesar da crise enfrentada, a INCABRAS não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, diante do contexto em que as atividades estão inseridas, em conjunto com as medidas de recuperação apresentadas adiante, verifica-se que a Recuperanda reúne condições favoráveis à superação da crise econômica que enfrenta, além de estar apta a continuar suas operações de forma saudável.

Em meio a tempos de instabilidade econômicas, o ano de 2.023 foi de ajuste de estoque e produção para a indústria moveleira. Acompanhando estudos realizados, nota-se o final de um ciclo de desaceleração e de aperto nas taxas de juros, havendo sinais de que em 2.024 ocorrerá uma retomada, com a melhora da situação financeira das famílias que são seus consumidores finais, juntamente com a recuperação mais homogênea do setor.

Como visto, a INCABRAS mantém postura alinhada com os princípios de preservação de suas atividades de negócios. Estudos revelam, que, a expectativa de aumento ao longo de 2.024, tenha um crescimento de 2% para o varejo e para produção 1,8%. Em termos de valores, no que se refere a faturamento, também há expectativa de aumento de 6,1% para o varejo e de 5,7% para as indústrias.

O objetivo da Recuperação Judicial vem ao encontro de reestruturar as atividades, e com isso, a Recuperanda vem envidando esforços para angariar novos clientes e implementar ações de redução de custos para superar a crise vivenciada. Vejamos abaixo uma série de medidas comerciais, administrativas e financeiras que estão sendo implementadas:

- ✓ Redução e controle de gastos;
- ✓ Readequação do quadro de funcionários de acordo com sua operação;
- ✓ Reestruturação e alongamento das dívidas;
- ✓ Redução do custo financeiro;
- ✓ Contratação de consultoria especializada em reestruturação de empresas;
- ✓ Readequação do fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial;
- ✓ Ampliar a atuação de vendas;
- ✓ Promover vendas para setores de mercado com maior rentabilidade;
- ✓ Acompanhamento dos custos e despesas para formação dos preços de vendas;
- ✓ Regularização do estoque, visando atender a demanda com maior celeridade e eficiência; e
- ✓ Intensificar programas de redução de custos e otimizações dos processos.

4. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. Dessa forma, a Recuperanda se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos e admitidos em Lei.

Dentre alguns desses meios, destaca-se:

4.1.Reestruturação operacional (Art. 50, *caput*)

A INCABRAS envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste Plano e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e governança corporativa através da reestruturação do quadro de profissionais, aperfeiçoamento dos meios de controle de sua atividade, em busca da agilidade necessária na obtenção de informações, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras de conduta que venham melhorar o aperfeiçoamento de sua capacidade, além de proporcionar mais transparência de suas ações perante os demais interessados.

4.2. Reorganização Societária (art. 50, II, III, IV e VI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a INCABRAS poderá realizar, nos termos da legislação brasileira e na forma da Lei de Recuperação Judicial, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) criar UPI (iv) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (v) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

4.3. Alienação de Ativos (art. 50, XI):

4.3.1 Filiais e/ou Unidades Produtivas Isoladas

A qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a Recuperanda poderá, respeitadas as condições descritas neste PRJ, alienar, onerar, ceder, transferir, e/ou licenciar quaisquer bens (tangíveis ou intangíveis) de sua propriedade, desde que, (i) observado o procedimento de leilão eletrônico descrito abaixo neste PRJ, e (ii) o valor obtido com a venda seja destinado ao pagamento dos Credores.

Nos termos deste PRJ, a Recuperanda alienará bens constantes no Laudo de Avaliação de Ativos, já apresentado aos autos as folhas 1.120 a 1.259, na forma de UPI, fazendo publicar Edital com todos os detalhes do processo que será realizado para a alienação, respeitadas os parâmetros e procedimentos da Lei 11.101/2.005.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da(s) UPI(s) em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributárias, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, inclusive danos morais, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrados entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

4.3.2 UPI Osvaldo Santana

A INCABRAS constituirá uma Unidade Produtiva isolada (UPI), composta pelas Áreas das matrículas n.º 5.676, 7.567, 8.593 e 8.946, situada na Rua Osvaldo Santana, n.º 220, Parque Industrial Eurico Gimenes Martins, Fernandópolis, Estado de São Paulo, de propriedade da INCABRAS, compreendendo o terreno, edificações e benfeitorias.

4.3.3 Venda Renovação

Tendo em vista a atividade da INCABRAS ser no ramo de indústria de móveis, seus ativos auferem um desgaste natural, havendo assim a necessidade de serem renovados e modernizados frequentemente. Portanto, a venda e renovação de ativos não circulantes, como por exemplo, máquinas, equipamentos, móveis, ferramentas e veículos, apesar de integrar o ativo imobilizado da Recuperanda, carece de substituição por desgaste ou pela modernização do bem. Desta forma, com a aprovação deste PRJ, os credores autorizam a Recuperanda a proceder a venda e renovação de seus ativos obsoletos até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Caso o valor do bem em conjunto ou isolado ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a venda dependerá de autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

A INCABRAS poderá vender os ativos relacionados abaixo que estão se deteriorando em função da não utilização na atual estrutura e que demandam investimentos contínuos em sua manutenção. Os ativos poderão ser alienados para pagamento das despesas extra concursais relativos ao custeio do processo, tais como honorários de Administrador Judicial, Consultores e Advogados sem prejuízo de outra forma de pagamentos mais céleres e/ou geração de caixa para a operação. Desta forma, a Recuperanda, poderá e, envidará esforços, para viabilizar a venda de seus ativos obsoletos, inclusive venda direta sem sucessão e com imediata prestação de contas a Administradora Judicial, buscando sempre maximizar os resultados e conseqüentemente cumprir com todas as obrigações previstas neste PRJ.

Maquinas e Equipamentos: Torno Paralelo Universal c/ Placa Flange Luneta (Figura 3); Injetora e Trituradora (Figura 11); Geladeira de Agua SIC 10 AP (Figura 12); Resfriador Injetora (Figura 14); e Suporte Armazenamento Pallets (Figura 15).



Veículo Sinistrado: Caminhonete Hyundai/HR HBD, ano 2.013, cor Branca, Placa FSD 4740.

Todos os bens aqui relacionados, consta no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, já apresentados nos autos, as folhas 1.120 a 1.259.

4.3.4 Dispensa de Avaliação Judicial e Preço de Referência da UPI

A INCABRAS, agindo com transparência e boa-fé, visando a celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI, à maximização do valor do ativo e a redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de avaliação judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do PRJ, desde que sejam observados os seguintes preços de referência para a UPI e constantes no laudo de avaliação apresentados aos autos as folhas 1.120 a 1.259.

O total do preço de referência da UPI Osvaldo Santana é de R\$ 10.933.503,00 (dez milhões, novecentos e trinta e três mil e quinhentos e três reais);

- ✓ Matrícula N° 5.676, valor de R\$ 3.408.000,00 (três milhões, quatrocentos e oito mil reais);

- ✓ Matrícula Nº 7.567, valor de R\$ 1.740.042,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil e quarenta e dois reais);
- ✓ Matrícula Nº 8.593, valor de R\$ 3.866.163,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e três reais);
- ✓ Matrícula Nº 8.946, valor de R\$ 1.919.298,00 (um milhão, novecentos e dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais).

4.4. Oportunidades de negócios destinados a readequação das atividades (Art. 50, *caput*)

Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como as expectativas presentes e futuras que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a INCABRAS poderá abrir, transferir e encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, e, ainda, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a INCABRAS promoverá o aprimoramento das políticas de negociação através de **(i)** busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional e a qualidade de seus produtos, **(ii)** ampliação do raio de atuação, através de novos clientes, **(iii)** revisão dos preços praticados em seus produtos, **(iv)** incremento de novos produtos em seu portfólio e **(v)** retirada de seu portfólio de produtos pouco rentável e/ou desatualizados.

4.5. Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)

Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Sujeitos serão novados, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, exclusivamente com relação a Recuperanda. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, “*covenants*”, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos anexos, ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.6. Fomento Junto aos Credores

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a INCABRAS poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados Credores Parceiros aqueles credores que se enquadrarem nos termos da Cláusula 9 deste PRJ.

4.7. Obtenção de Novos Financiamentos (Arts. 69-A a 69-E da LRF)

Para facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pela Recuperanda, de modo a incrementar as medidas de recuperação, a Recuperanda poderá instaurar a modalidade de financiamento denominada como *DIP Financing (Debtor-in-Possession)*, conforme permite a LRF nos artigos 69-A e seguintes.

5. PROCEDIMENTOS PARA ALIENAÇÃO DA(S) UPI(S)

5.1. Alienação Judicial (art. 60 c/c 142, inciso I, da LRF)

A(s) UPI(s) poderá(ão) ser(em) alienada(s) mediante a realização de leilão eletrônico presencial ou híbrido, nos termos dos arts. 60 e 142, da LRF e demais condições estabelecidas no respectivo edital.

- I. A realização do leilão da UPI será realizada em até 3 (três) etapas as quais serão divulgadas no mesmo edital, com intervalo entre as etapas a ser definido em cada um dos editais, após análise mercadológica para a alienação da UPI, sendo que o intervalo entre a realização de uma etapa e outra deverá respeitar o intervalo de no mínimo 30 (trinta) dias corridos. As etapas de venda consecutivas somente serão realizadas caso a UPI não seja alienada na etapa de venda anterior;
- II. Na primeira etapa, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do preço de referência; Na segunda etapa, o preço mínimo será de 70% (setenta por cento) do preço de referência; Na terceira etapa, o preço mínimo será de 60% (sessenta por cento) do preço de referência.

- III. A partir da 3ª etapa, o credor poderá utilizar a totalidade de seu crédito para fazer o BID, desde que seu crédito represente no mínimo de 20% (vinte por cento) do preço de referência, sendo que o saldo remanescente a liquidação será em moeda corrente. Além disso o credor que utilizar de seus créditos deverá pagar o correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito devido na data da AGC pelos demais credores;
- IV. O Preço de Referência da referida UPI será: **(i)** aquele constante na cláusula 4.4. deste PRJ e constante no Laudo de Avaliação Anexos II, já apresentado aos autos as folhas 1.120 a 1.259, ou **(ii)** aquele constante no Laudo de Avaliação a ser apresentado pela Recuperanda, nos autos da Recuperação judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da homologação do Plano, o que for maior;
- V. A UPI será alienada de acordo com os termos dos artigos 60 e 142, da LRF. A UPI objeto da alienação será liberada de todos e quaisquer ônus e obrigações pelas averbações da nova titularidade, sendo assim, em nenhuma hipótese haverá sucessão do(s) adquirente(s) da UPI em qualquer das dívidas e obrigações da INCABRAS, inclusive tributárias e trabalhistas, inclusive danos morais;
- VI. Estarão aptos a participar todos os credores ou terceiros interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desde que seja comprovada sua capacidade financeira de compra, idoneidade comercial e atendido todos os requisitos para a aquisição. Havendo interesse de participação por parte dos credores, os mesmos poderão utilizar seu crédito devido perante a INCABRAS para pagamento, obedecendo o item III acima, no tocante ao percentual de 20% (vinte por cento) de créditos detidos contra a Recuperanda;
- VII. A INCABRAS assumirá integral responsabilidade pela posse e guarda dos bens componentes da UPI, até a efetiva transferência;
- VIII. O adquirente da UPI deverá pagar o valor de aquisição, em moeda corrente nacional, de acordo com os prazos e condições estipulados no edital;
- IX. Os credores que sejam beneficiários de garantia por alienação fiduciária sobre os bens que compõe a UPI, permanecerão com a sua garantia hígida até a efetiva alienação da referida UPI, cujos recursos recebidos com a venda serão utilizados, prioritariamente, para o seu pagamento. A liberação das garantias relacionadas aos bens objeto da garantia por alienação

fiduciária, será feita pelos credores automaticamente e de forma concomitantemente ao recebimento de seu crédito.

5.2. Destinação do Recurso da UPI Osvaldo Santana

Os recursos decorrentes da alienação da UPI Osvaldo Santana serão destinados ao pagamento, prioritariamente, dos credores detentores de garantia por alienação fiduciária, Banco Daycoval e GFM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicreditos, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, até o limite do crédito desses credores e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão destinados para pagamento **(i)** dos custos referente à Recuperação Judicial (Administração Judicial, assessores jurídicos e financeiros) e **(ii)** aos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP, de forma pró rata, nos termos da cláusula 7.3. deste PRJ. Caso os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do Fluxo de Caixa da Recuperanda.

6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 31 de março de 2023, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela INCABRAS ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais. Havendo créditos não relacionados pela INCABRAS ou pelo administrador judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e, ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da INCABRAS, do administrador judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão

judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme dispõe o art. 39, §2º, da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto na cláusula 7.2 deste PRJ, e, caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério do Credor, da forma que melhor lhe convier.

A segunda relação de Credores, conforme estabelece o art. 7º, §2º, da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, após alterações face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por Credor.

7. PROPOSTA DE PAGAMENTO

7.1. Disposições gerais aos credores

- I. **Estimativa projetada** – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da INCABRAS está devidamente consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I) e já apresentado aos autos as folhas 1.084 a 1.119, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2.024 e 2.040;
- II. **Quitação** – Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, atualização monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores

nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra a INCABRAS, sendo que o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor servirá de prova de quitação das respectivas liquidações;

- III. Meio de pagamento** – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Para tanto, os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado na data de pagamento subsequente, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano, prorrogando-se automaticamente o termo inicial e final de quitação dos créditos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rj@incabras.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro, localizado na **Rua Osvaldo Santana, 220, Bairro Parque Industrial Eurico Gimenes Martins, na Cidade de Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000**. Não serão aceitas indicações dos dados bancário protocoladas no processo da recuperação judicial e caso seja informado dados bancários que não sejam do respectivo credor, deverá apresentar procuração atualizada e com firma reconhecida com poderes para recebimento e dar quitação.

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária ou de outra forma que não seja a indicada acima, não serão considerados como descumprimento a este PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos;

- IV. Data do pagamento** – Os pagamentos ocorrerão sempre no último dia útil do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo;

- v. Valor Mínimo para Pagamento** – De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso uma das parcelas de pagamento não atinja o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará os pagamentos aos Credores nos meses seguintes, desde que o valor das parcelas acumuladas anteriormente seja maior que o referido valor. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor mínimo por parcela dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito;
- VI. Créditos Ilíquidos** – Os Crédito Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos;
- VII. Créditos Retardatários** – São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos;
- VIII. Crédito *Sub Judice*** – Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por

este Plano. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos;

- IX. Depósito Recursal** – Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor da INCABRAS. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a INCABRAS deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ;
- X. Cessão de Crédito e Direito** – Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e Direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o Crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 49 da LRF. Caso a INCABRAS não seja notificada acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado ao cedente.

7.2. Credores trabalhistas – Classe I

Os Créditos Trabalhistas que sejam derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, serão pagos da seguinte forma, a partir da Homologação do Plano:

I. Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § único)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, inclusive danos morais, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

II. Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, caput)

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, inclusive danos morais, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos de acordo com o art. 54, parágrafo segundo, da LRF, em até 12 (doze) parcelas, contados a partir da homologação judicial da aprovação deste PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, inclusive danos morais, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

III. Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos

O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos na forma prevista na cláusula 7.3 deste PRJ.

7.3. Credores com Garantia Real – Classe II, Quirografários – Classe III e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Classe IV

Os credores com Garantia Real, Quirografários e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte poderão receber seus créditos em uma das opções abaixo:

1ª opção: Pagamento do montante habilitado na classe II, classe III e classe IV em até 60 dias após a alienação da UPI Osvaldo Santana:

- I.** Os pagamentos aos credores com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP realizados na forma desta opção (1ª) acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos credores contra a Recuperanda, aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza, independentemente do valor distribuído/recebido.
- II.** Os pagamentos condicionados nesta opção serão válidos somente para o montante dos créditos inscritos no quadro geral de credores na data da Assembleia Geral de Credores que aprovar este PRJ.

III. Para os créditos Ilíquidos, Retardatários e/ou ainda Sub Judice, estes serão satisfeitos na forma de pagamento da 2ª opção conforme abaixo.

2ª opção: Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo que o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será pago em 15 (quinze) anos, acrescidos de juros e atualização monetária, conforme disposto na cláusula 7.4 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses, contados da Homologação Judicial do PRJ, doravante denominado “Valor Novado”, seguindo o critério abaixo:

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 3% (três por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

6º ANO – 5% (cinco por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

7º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

8º ANO – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

9º ANO – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

10º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

11º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

12º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

13º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

14º ANO – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês;

15º ANO – 15% (quinze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente do período anterior, sempre no último dia útil de cada mês.

Os Credores deverão manifestar sua opção de recebimento diretamente ao financeiro da Recuperanda, localizado na Rua Osvaldo Santana, 220, Bairro Parque Industrial Eurico Gimenes Martins, na Cidade de Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000 ou através do endereço eletrônico rj@incabras.com.br. Caso o Credor que não manifestar sobre a sua opção de recebimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação deste PRJ, automaticamente o mesmo será enquadrado na “**2ª opção**”.

7.4. Juros e Atualização monetária

Os créditos novados nos termos dos itens 7.3 deste PRJ, serão pagos acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, acrescido de atualização mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, sendo que a soma dos encargos (juros e atualização) deverá respeitar o limite máximo de 2,0% (dois por cento) ao ano, contados da data do pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de Credores. Após o início dos pagamentos, os juros e a atualização serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior. Vale ressaltar que a Taxa Referencial - TR a ser utilizada, será o Índice divulgado no mês anterior ao pagamento.

8. PERÍODO DE CURA

Este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: **(i)** a conta-bancária não tiver sido adequadamente indicada pelo credor à INCABRAS nos termos da cláusula 7.1 item III; **(ii)** a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; ou **(iii)** se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, a Recuperanda requerer a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores com a finalidade de aprovar alterações, aditamentos ou modificações que venham a suprir ou sanar tal descumprimento.

9. CREDITORES PARCEIROS

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, junto a INCABRAS, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ser considerados credores parceiros, de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

A Recuperanda independente de autorização, colocará à disposição do Ilmo. Administrador Judicial todas as adesões de credores a esta cláusula. Este procedimento visa assegurar a transparência,

permitindo que o Administrador Judicial possa, por sua vez, transmitir as informações necessárias a todos os interessados.

- I. Fornecedores / Cliente / Instituições Financeiras / Outros** - Serão considerados “parceiros” todos aqueles Credores que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou, ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem:

REGRA – Os Credores que concederem a INCABRAS, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: **(i)** prazo de até 120 (cento e vinte) meses para pagamento; **(ii)** eliminação de até 100% do deságio; **(iii)** carência para início de pagamento de até 18 (dezoito) meses limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor. Os Credores que tiverem interesse em se tornar um “Credor Parceiro”, deverão manifestar sua opção diretamente ao financeiro da Recuperanda, localizado na Rua Osvaldo Santana, 220, Bairro Parque Industrial Eurico Gimenes Martins, na Cidade de Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000 ou através do endereço eletrônico rj@incabras.com.br. A Recuperanda e o Credor deverão celebrar os contratos/aditamentos correspondentes que formalizarão o novo fomento, fornecimento ou prestação de serviços essenciais.

Inadimplemento – O Credor Parceiro que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fomento, fornecimento ou prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Parceiro, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previsto na Cláusula 7.3 acima, de acordo com sua respectiva classe.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, de um lado, conforme o caso, a concessão de novas

linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da INCABRAS de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único, da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes assegurará preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

II. Credores Aderentes – Não Sujeitos à Recuperação Judicial – Serão considerados “*parceiros aderentes*” aqueles que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

REGRA – Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro da Recuperanda, localizado na Rua Osvaldo Santana, 220, Bairro Parque Industrial Eurico Gimenes Martins, na Cidade de Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000 ou através do endereço eletrônico rj@incabras.com.br, as quais deverão seguir os seguintes limites: **(i)** prazo de até 120 (cento e vinte) meses para pagamento; **(ii)** eliminação de até 100% do deságio; **(iii)** carência total para início de pagamento de até 18 (dezoito) meses limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 120 (cento e vinte) meses e carência de até 12 (doze) meses para início de pagamento do principal.

Após o aceite da Recuperanda, o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

10. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos pela INCABRAS frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que o fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da INCABRAS de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

11. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A INCABRAS se valerá da lei 14.112/2020 para a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica.

Neste sentido, a Recuperanda protocolará nos próximos dias a transação de seu passivo tributário, conforme a portaria PGFN nº 2.382 de 2021.

12. ATIVIDADE REMANESCENTE DAS RECUPERANDAS

Após a implementação dos meios de recuperação estabelecidos neste plano, em especial **(i)** a concretização da alienação da UPI Osvaldo Santana na forma das Clausulas 4.3.2 e 4.3.3 deste Plano, e **(ii)** as atividades remanescentes da INCABRAS consistirá na transferência das máquinas e equipamentos para o imóvel de matrícula 22.648, no endereço Rua Placido Conde, 114 – Parque Industrial Eurico Gimenes Martins, onde permanecerá desenvolvendo suas atividades produtivas.

13. DA SITUAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA

A falência poderá ser decretada por deliberação dos credores. Neste caso, a LRF prevê a seguinte ordem de liquidação dos créditos:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

- A - Às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;
- B - Ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV- A do Capítulo III desta Lei;
- C - Aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;
- D - Às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da

legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

E - Às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

F- Às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

- I. Às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;
- II. Às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- III. Aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I- A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II. Créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem agravado;
- III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetos os créditos extraconcursais as multas tributárias;
- IV. Créditos com privilégio especial;
- V. Créditos quirografários e ME e EPP;
- VI. Créditos de multas contratuais e as penais pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; e
- VII. Créditos Subordinados.

Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários e microempresa e empresa de pequeno porte, pois antes deste são liquidados os saldos extraconcursais,

bem como saldos com garantia real, trabalhadores e tributos, para o restante ser rateado aos demais credores.

Ou seja, fica claro que manter a Recuperanda operando e cumprindo o PRJ não é importante somente para seus empregados e para a sociedade, mas acreditamos ser a melhor saída aos credores, os quais, em caso de liquidação, sofreriam mais do que no caso de concessão da recuperação.

Deste modo, a falência não é uma alternativa melhor do que a proposta constante do presente PRJ, a qual trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e consistência a continuidade das operações, o que será possível com a aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores (AGC), e, assim, permitirá a liquidação de todas as dívidas.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS – RESUMO

O objetivo deste PRJ é permitir que a INCABRAS mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra.

Tais ações proporcionarão a INCABRAS condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente ***“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*** (in verbis, art. 47 da LRF). (grifo nosso)

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, credores e funcionários, mas, principalmente de toda região.

Através deste PRJ, a administração da INCABRAS busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, preservar a efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, bem como efetuar o pagamento de seus Credores, o qual será feito de acordo com os termos e condições apresentado.

Entretanto, é importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que apenas a aplicação de regras estabelecidas no âmbito judicial para a salvaguarda da recuperação da INCABRAS. Portanto, a homologação do presente PRJ pelo Juízo da Recuperação vincula a Requerente e todos os seus Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação judicial, preservando as relações entre credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ, será materializada a novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, desta forma, para irradiar seus efeitos, os credores não mais poderão, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ ou ainda em dispositivo legal, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer Crédito Sujeito contra a INCABRAS; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a INCABRAS relacionada a qualquer Crédito Sujeito; **(iii)** penhorar quaisquer bens da INCABRAS para satisfazer seus Créditos Sujeitos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da INCABRAS para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos; e **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a INCABRAS com seus Créditos Sujeitos.

Com a Homologação Judicial deste PRJ e operada a novação dos créditos, nos termos da Cláusula 4.5, os Credores automaticamente anuem a liberação de garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pela Recuperanda, bem como de todas as garantias reais e fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas, parceiros e outros garantidores em benefício da Recuperanda.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, dentre os quais inclui-se aqueles decorrentes de acidente de trabalho, inclusive danos morais, que passem a também ser objetos de eventuais Reclamações Trabalhistas, poderão ser pagos conforme dispuser a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, desde que as condições de pagamento constantes da referida sentença trabalhista contenham prazo para pagamento superior ao disposto na cláusula 7.2. deste PRJ. De toda sorte, cabe lembrar que o crédito que porventura constar desta sentença trabalhista também estará sujeito à limitação de 150 salários-mínimos da cláusula 7.2.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação a pedido da INCABRAS desde a data da concessão da Recuperação.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

A INCABRAS, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidos no período de 12 (doze) meses da publicação da decisão que homologar este PRJ, poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, conf. dispõe os arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Salvo se de outra forma expressamente previsto neste PRJ, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a INCABRAS, requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(ii)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Endereço: Rua Osvaldo Santana, 220, Bairro Parque Industrial Eurico Gimenès Martins, na Cidade de Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000

A/C: Departamento Financeiro

E, ou, por endereço eletrônico rj@incabras.com.br

15. ANEXOS

Anexo I - Laudo Econômico-Financeiro, permanecerá o já apresentado aos autos as folhas 1.084 a 1.119;

Anexo II - Laudo de Avaliação de Ativos, permanecerá o já apresentado aos autos as folhas 1.120 a 1.259.

Fernandópolis/SP, 06 de junho de 2024

FRANCISCO JOSE Assinado de forma digital
por FRANCISCO JOSE
CARENO:7339122 CARENO:73391220872
0872 Dados: 2024.06.06 11:00:32
-03'00'

FRANCISCO JOSÉ CARENO

CPF: 733.912.208-72

SANTIM Assinado de forma digital por
SANTIM CARENO:54718724872
CARENO:54718724872 Dados: 2024.06.06 10:57:58 -03'00'

SANTIM CARENO

CPF: 547.187.248-72

NELSON Assinado de forma digital por
NELSON CARENO:73400084891
CARENO:73400084891 Dados: 2024.06.06 11:00:00 -03'00'

NELSON CARENO

CPF: 734.000.848-91

Assunto **ENC: Voto pela Rejeição do Plano com Ressalva de Ilegalidade - ITAU UNIBANCO**

De Fernando Garcia | Perez de Rezende
<fernando.garcia@perezderezende.adv.br>

Para agcvirtual@assembleiageraldecredores.com
<agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>

Data 2024-06-06 10:44



Fernando Calvente Garcia
Contencioso Cível e Estratégico | Energias
 fernando.garcia@perezderezende.adv.br



PEREZ DE REZENDE
 Advogados
 Avenida Paulista, 460 | 7º andar
 Bela Vista | 01310-904 | São Paulo - SP
 Contato +55 11 3810-1010
 perezderezende.com.br

De: Fernando Garcia | Perez de Rezende
Enviada em: quinta-feira, 6 de junho de 2024 10:42
Para: agcvirtual@assembleiageraldecredores.com'; natalia@anzbrasil.com.br
Assunto: Voto pela Rejeição do Plano com Ressalva de Ilegalidade - ITAU UNIBANCO

Prezados, boa tarde.

O ITAÚ UNIBANCO vota pela rejeição do plano e ressalva que discorda expressamente das cláusulas do plano que prevejam renúncias à fianças ou quaisquer outras garantias, ou que impliquem na impossibilidade de prosseguimento de execuções em face dos garantidores da recuperanda, tendo em vista que violam expressamente o disposto no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

Att.

Fernando Calvente Garcia
Contencioso Cível e Estratégico | Energias
 fernando.garcia@perezderezende.adv.br



PEREZ DE REZENDE
 Advogados
 Avenida Paulista, 460 | 7º andar
 Bela Vista | 01310-904 | São Paulo - SP
 Contato +55 11 3810-1010
 perezderezende.com.br

Assunto **RES: ENC: RES: RES: RES: Urgente - Documentos de representação do Credor INV Companhia Securitizadora de Créditos - Recuperação Judicial Incabrás n.º 1001935-73.2023.8.26.0189**



De Thiago Roxo <roxo@pcpm.com.br>
Para Sandrini AGC <agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>
Cópia natalia@anzbrasil.com.br <natalia@anzbrasil.com.br>, Guilherme Afonso <afonso@pcpm.com.br>
Data 2024-06-06 10:40

- Termo de declaração de voto Inv. Companhia Securitizadora de Crédito - RJ Incabrás.pdf(~388 KB)

Prezados, bom dia!

Conforme votado agora em AGC, encaminhamos o termo de declaração de voto da Inv. Companhia Securitizadora de Crédito.

Por gentileza, acusar recebimento.

Abs.,

Thiago Roxo



PETRIBU
CABRERA
PIRES DE MELLO

(11) 2845-1097 • (11) 98126-7491

Rua Elvira Ferraz, 250 – 2º andar – conj. 209/210

Edifício FL Office | Vila Olímpia

São Paulo – SP | 04552-040

www.pcpm.com.br

Conteúdo confidencial. Se a mensagem foi recebida por engano, por favor, avise ao remetente e apague-a do computador.

Privileged and confidential information. If this message has been received in error, please notify the sender and delete it immediately.

De: Thiago Roxo

Enviada em: terça-feira, 4 de junho de 2024 16:39

Para: Sandrini AGC <agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>

Cc: natalia@anzbrasil.com.br; Guilherme Afonso <afonso@pcpm.com.br>

Assunto: RES: ENC: RES: RES: RES: Urgente - Documentos de representação do Credor INV Companhia Securitizadora de Créditos - Recuperação Judicial Incabrás n.º 1001935-73.2023.8.26.0189

Prezados, boa tarde.

Obrigado pela confirmação.

Ficamos no aguardo do envio do link.

Atenciosamente,

Thiago Roxo



PETRIBU
CABRERA
PIRES DE MELLO

**TERMO DE DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL, COM EXPRESSA RESSALVA
PARA MANUTENÇÃO DE GARANTIAS E EXECUÇÕES
Recuperação Judicial nº 1001935-73.2023.8.26.0189**

INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS (doravante "Credora" ou "INV"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.934.850/0001-18, com endereço nesta Capital, na Rua Tabapuã nº 81, 12º andar, conjunto nº 122, Itaim Bibi, CEP 04533-901 (**fls. 4.581/4.619**), por seus advogados (**fls.4.604**), nos autos da presente recuperação judicial requerida pela **INCABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (doravante a "Recuperanda"), vem apresentar seu termo de declaração de voto favorável à aprovação do Plano **com expressa ressalva de não aprovação do sétimo parágrafo da Cláusula 14** do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, **expressamente rejeitando qualquer liberação de suas garantias**, nos termos a seguir.

Em razão da cessão de crédito de titularidade originária do Banco Santander (Brasil) S.A, a INV é atualmente Credora da presente recuperação judicial devidamente listada na Classe III – Crédito Quirografário, no valor de R\$ 1.840.660,14 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta reais e quatorze centavos).

Desta forma, embora a INV tenha votado de forma favorável à aprovação do PRJ, o parágrafo sétimo da Cláusula 14 do Aditivo ao Plano tenta, por vias oblíquas, liberar garantias dos instrumentos originais, e, o que é pior, ao arrepio do quanto previsto em lei e do entendimento expresso do C. STJ.



Justamente por isso, **ante as ilegalidades contidas no sétimo parágrafo da Cláusula 14 do Aditivo ao PRJ que pretende estender os efeitos do plano a terceiros, em flagrante violação à jurisprudência consolidada no C. STJ, a INV expressamente declara sua ressalva à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, expressamente rejeitando qualquer liberação de suas garantias.**

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, SP, 6 de junho de 2024.

INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

p.p. Thiago Roxo
OAB/SP n.º 350.651

Assunto **Ressalva ao voto - Credor: Banco Safra S/A**
De RENATA BEGGIATO <renata.beggiato@mercedo.com.br>
Para agcvirtual <agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>, natalia <natalia@anzbrasil.com.br>
Data 2024-06-06 10:39



Prezados,

Bom dia!

Banco Safra vota favorável, com a ressalva de discordância em relação a qualquer liberação de coobrigados ou terceiros garantidores.

At.te,

Assunto **DECLARAÇÃO DE VOTO - CREDOR BANCO BRADESCO - AGC INCABRÁS**

De Fransergio Gonçalves <fransergio@colucciadvogados.com.br>

Para agcvirtual@assembleiageraldecredores.com <agcvirtual@assembleiageraldecredores.com>, natalia@anzbrasil.com.br <natalia@anzbrasil.com.br>

Cópia Thais Rodrigues <Thais@colucciadvogados.com.br>

Data 2024-06-06 10:48



-
- DECLARAÇÃO DE VOTO BRADESCO - RJ INCABRÁS.pdf(~869 KB)
-

Prezada Administradora Judicial, bom dia!

Segue anexo a declaração de voto do credor Banco Bradesco S/A para fazer parte integrante da Ata.

Atenciosamente,

FRANSERGIO GONÇALVES

OAB/SP 296.438

fransergio@colucciadvogados.com.br

Av. Costábile Romano, 3194

Fone/Fax : (16) 3434 6500 ou (16) 99135 0446

CEP: 14.096-275 - Ribeirão Preto/SP



DECLARAÇÃO DE VOTO – BANCO BRADESCO S/A
Assembleia Geral de Credores – Incabrás – Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Processo nº 1001935-73.2023.8.26.0189
1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP

O credor Banco Bradesco S/A, no exercício do direito de voto, apresenta **DISCORDÂNCIA** em relação as condições de pagamentos apresentadas no Modificativo ao Plano de Recuperação apresentado pela (cláusula 7.3 e 7.4), visto que as alterações apresentadas foram mínimas em relação ao plano de recuperação anterior, consoante destacado abaixo:

PRJ - VERSÃO ORIGINÁRIO	PRJ - NOVA VERSÃO	ALTERAÇÕES
Deságio: 75%	Deságio: 70%	Sim, 5%
Carência: 18 meses	Carência: 18 meses	Não
Prazo de Pagamento: 16 anos	Prazo de Pagamento: 15 anos	Sim, 1 ano
Encargos: TR + 1% a.a.	Encargos: TR + 1% a.a.	Não
Condição de pagamento opcional: 1ª Opção – condicionada a venda de ativo imóvel (UPI), INEXISTINDO LIQUIDEZ PARA PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS , apto ao exercício de escolha da referida opção		

O Banco credor **se opõe** a previsão constante na cláusula 8, referente o “Período de Cura” por não haver previsão legal, devendo incidir a previsão do artigo 73, IV, da Lei 11.101/05.

No mais, o Banco credor **se opõe** a previsão constante na cláusula 13 “Disposições Finais – Resumo”, que, ilegalmente, tentam exonerar os sócios, garantidores, avalistas, fiadores e devedores solidários da responsabilidade prestadas perante o Bradesco (consoante imagem abaixo), bem como **discorda** da previsão de novação da dívida com o evento da homologação do plano de recuperação, extensiva aos garantidores, avalistas, coobrigados, fiadores, ressaltando o direito de preservar o direito de ação e execução face os coobrigados, avalistas, terceiros garantidores, sócios na forma prevista no artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do C. STJ.

Com a Homologação Judicial deste PRJ e operada a novação dos créditos, nos termos da Cláusula 4.5, os Credores automaticamente anuem a liberação de garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pela Recuperanda, bem como de todas as garantias reais e fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas, parceiros e outros garantidores em benefício da Recuperanda.



Assim, o Banco Bradesco S/A, expressamente, **NÃO APROVA** a renúncia aos direitos de ação e execução as garantias fidejussórias com a concessão da recuperação judicial, na forma da lei.

fls. 5627
a

Ademais, a Banco credor considera ilegais as previsões inovadas pela Recuperandas apresentadas em AGC, relacionadas a alienação de ativos, que considera a dispensa de avaliação judicial para venda de bens com aprovação do plano de recuperação, bem como o favorecimento a credores com pagamento de créditos concursal para fins de aquisição de ativos em leilão (UPD) (cláusula 4.3.4 e 5.1), cuja redação foi formatada para manipulação de voto.

Por fim, ressalva o credor que a opção 1 condicionada ao pagamento dos credores das classes II, III e IV, com a venda do ativo imóvel (UPD), inexistente liquidez para que o credor possa realizar o exercício da referida opção, devendo ser declarada inexecutável, e, conseqüentemente, ilegal.

Ribeirão Preto/SP, 06 de junho de 2024.


FRANSERGIO GONÇALVES
OAB/SP 296.438